# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018

**“DISPÕE SOBRE AS INSTRUÇÕES GERAIS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP torna públicas as Instruções Gerais para Licenciamento Ambiental no Município de Grão-Pará, consoante adiante descrito.

**Art. 1º.** A FAMGP coloca-se à disposição dos interessados para dirimir possíveis dúvidas sobre o processo de licenciamento ambiental.

**Art. 2º.** O preenchimento do formulário FCEI e a entrega de todos os documentos referidos nas Instruções Normativas constituem condições para a formalização do requerimento e sua posterior análise pela FAMGP.

**Art. 3º.** Os estudos e documentos, assim solicitados na instrução normativa, deverão seguir expressamente os modelos e termos de referência estabelecido pela FAMGP.

**Art. 4º.** Sempre que julgar necessário, a FAMGP solicitará informações, estudos ou informações complementares.

**Art. 5º.** O projeto, após aprovado, não poderá ser alterado sem que as modificações sejam apresentadas e devidamente aprovadas pela FAMGP.

**Art. 6º.** A FAMGP não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos entre o interessado e o projetista, nem aceitará como justificativa qualquer problema decorrente desse inter-relacionamento.

**Art. 7º.** Os projetos devem ser subscritos por profissional habilitado, com indicação expressa do nome, registro de classe, endereço completo e telefone.

**Art. 8º.** No perímetro Urbano, não é permitida a implantação ou funcionamento de criação de animais, conforme consta na Lei Estadual nº 6.320/83 e Decreto 24.980/85, art. 74, “não será permitida a criação ou conservação de animais, que por sua espécie ou quantidade possam causar insalubridade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbana residencial, sendo proibida também a utilização de quaisquer compartilhamentos de uma habitação, inclusive porões ou sótãos para criação ou conservação de animais”.

**Art. 9º.** Situações anormais de operação e de monitoramento dos sistemas de controle ambiental deverão ser relatadas ao órgão ambiental, informando as medidas corretivas adotadas.

**Art. 10.** A Licença Ambiental Prévia, no caso de deferimento, será expedida em, no máximo, 90 dias; a Licença Ambiental de Instalação será expedida em, no máximo, 90 dias; e a Licença Ambiental de Operação em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do protocolo dos respectivos requerimentos. A contagem dos prazos é interrompida durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Art. 11.** Quando da solicitação de documentos/esclarecimentos, o responsável pelo projeto tem o prazo de 120 dias, contados da data de emissão, para apresentar junto a FAMGP o que foi requerido; em caso de não apresentação dentro do prazo estabelecido, o processo será arquivado.

**Art. 12.** Quando houver necessidade de supressão de vegetação, o empreendedor deve requerer a Autorização de Corte de Vegetação na fase de Licença Ambiental Prévia, apresentando o inventário florestal, o levantamento fitossociológico e, ainda, o inventário faunístico, se couber, os quais serão avaliados pela FAMGP, juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da Licença Ambiental Prévia. A Autorização de Corte de Vegetação somente será expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (Resolução CONSEMA nº 01/06, art. 7º).

**Art. 13.** O licenciamento ambiental ou a autorização no meio rural só são emitidos após o devido cadastramento no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

**Art. 14.** Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.

**Art. 15.** Na existência de unidades de conservação que possam ser afetadas no seu interior ou na zona de amortecimento, a FAMGP formalizará requerimento ao responsável pela Unidade de Conservação, nos termos da Resolução CONAMA nº 428/10.

**Art. 16.** Conforme as especificidades e a localização do empreendimento, a FAMGP pode solicitar a inclusão de projetos de recomposição paisagística, projetos de recuperação de áreas degradadas e outros procedimentos que julgar necessários, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 17.** Quando da necessidade de utilização de jazidas de empréstimos e áreas de bota-fora, fora da área do empreendimento, as mesmas são objeto de licenciamento ambiental específico.

**Art. 18.** A implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto requer anuência da concessionária pública de esgoto no sentido da sua futura manutenção e operação.

**Art. 19.** As atividades geradoras de efluentes líquidos são obrigadas a instalar caixa de inspeção.

**Art. 20.** As coletas e análises são de responsabilidade do laboratório, devendo isto ser expresso nos laudos pertinentes, exceto para aqueles autorizados pela FAMGP.

**Art. 21.** A publicação dos pedidos e concessão de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto, sujeito à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, às expensas do empreendedor, deve ser efetivada em publicação no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação na comunidade em que se insere o projeto. Nos demais casos, as publicações são efetivadas no site da FAMGP na rede mundial de computadores.

**Art. 22.** A realização de Audiência Pública de empreendimentos de significativo impacto ambiental, às expensas do empreendedor, deve ser realizada de conformidade com o disposto na Resolução CONAMA nº. 09/87.

**Art. 23.** Para as atividades em operação, sem o competente licenciamento ambiental, é exigida a documentação referente à instrução processual para obtenção da Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de Instalação e Licença Ambiental de Operação, no que couber, sendo obrigatória a apresentação do Estudo de Conformidade Ambiental.

**Art. 24.** A ampliação do empreendimento depende do competente licenciamento ambiental, por meio da emissão de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação.

**Art. 25.** A alteração na titularidade do empreendimento deve ser comunicada a FAMGP, com vistas à atualização dessa informação no processo administrativo e na licença ambiental concedida.

**Art. 26.** Deve ser avaliada a possibilidade de intervenções no processo, visando à minimização da geração de efluentes líquidos, de resíduos sólidos e ruídos. Simultaneamente a esta providência, o empreendedor deve promover a conscientização, o comprometimento e o treinamento do pessoal da área operacional, relativamente às questões ambientais, visando a atingir os melhores resultados possíveis com a implementação dos Projetos de Controle Ambiental.

**Art. 27.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**Art. 28.** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos e projetos são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (Resolução CONAMA nº 237/97, art. 11).

**Art. 29.** Toda a documentação do processo de licenciamento ambiental, com exceção das plantas e mapas, deve ser apresentada em folha de formato A4 (210 mm x 297 mm), redigida em português. Os desenhos devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT). As unidades adotadas devem ser as do Sistema Internacional de Unidades.

**Art. 30.** Todos os itens devem ser fornecidos na sequência apresentada nas Instruções Normativas.

**Art. 31.** Nos casos de licenciamento ambiental, os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.675/09, art. 265.

**Art. 32.** Os pedidos de licenciamento somente são recebidos e protocolados com apresentação da documentação completa listada em Instrução Normativa.

**Art. 33.** O empreendedor, durante a implantação e operação do empreendimento deve comunicar ao órgão ambiental competente a identificação de impactos ambientais não descritos nos estudos ambientais constantes no procedimento de licenciamento para as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 34.** Asatividades/empreendimentos licenciáveis que façam uso de recursos hídricos devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos (Lei nº 14.675/09, art. 218).

**Art. 35.** A implantação de atividades secundárias concomitantes com a implantação do empreendimento, como tanque autônomo de abastecimento de combustíveis, subestação de energia elétrica, aterro de resíduos etc será avaliada pela FAMGP, juntamente com os estudos necessários para fins de obtenção da Licença Ambiental Prévia do empreendimento, sendo que a documentação exigida na presente Instrução Normativa deverá ser acrescida da documentação listada nas instruções normativas pertinentes às atividades secundárias. Caso contrário, a implantação da atividade secundária deverá ser precedida de apresentação de estudo ambiental específico.

**Art. 36.** Quando o potencial poluidor degradador da atividade secundária for superior ao da atividade principal, o estudo ambiental a ser apresentado para fins de análise do procedimento de licenciamento ambiental prévio deverá ser o estudo exigido para a atividade de maior potencial poluidor degradador definido em Resolução do CONSEMA.

**Art. 37.** Na existência de planos de expansão (empreendimento em fases), o Estudo ambiental deve contemplar o diagnóstico, a identificação de impactos e medidas de controle do empreendimento na sua totalidade. Caso contrário, a expansão do empreendimento dependerá da elaboração de novo estudo, contemplando todo o empreendimento.

**Art. 38.** A implantação de empreendimentos ao longo de rodovias deve respeitar os recuos previstos em legislação.

**Art. 39.** Em instalações e atividades consideradas perigosas cabe a elaboração de estudo de análise de riscos.

**Art. 40.** É exigida anuência da concessionária pública de saneamento, nos casos de lançamento de efluentes tratados ou não na rede de coleta de esgoto sanitário.

**Art. 41.** A captação de água em cursos d’água para uso no processo industrial deve ser, preferencialmente, à jusante do ponto de lançamento do efluente tratado. Situações específicas, onde este procedimento torna-se inviável, serão avaliadas pela FAMGP, mediante justificativa técnica.

**Art. 42.** Os usuários de recursos hídricos, para fins de lançamento de efluentes tratados, devem monitorar periodicamente, de forma concomitante, o efluente e o corpo receptor à montante e à jusante do ponto de lançamento, conforme sistemática estabelecida pelo órgão licenciador (Lei nº 14.675/09, art. 197).

**Art. 43.** As unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos devem ser dotadas de dispositivos previstos e compatíveis com as normas de segurança e prevenção de acidentes (Lei nº 14.675/09, art. 219).

**Art. 44.** Os resultados das análises devem vir acompanhados de parecer conclusivo e dados dos monitoramentos já realizados para fins de comparação, em forma de gráficos ou tabelas, e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Função Técnica (AFT) do profissional responsável pela elaboração do parecer conclusivo.

**Art. 45.** No caso de desativação/encerramento da atividade, é obrigatória a apresentação, com antecedência mínima de 120 dias, de plano de encerramento das atividades, contemplando a situação ambiental existente no local. Caso necessário, apresentar as medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas. O plano de encerramento das atividades deve ser elaborado por profissional habilitado e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 46.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grão-Pará/SC, 07 de março de 2018.

**VANDERLEIA BAGIO MATUCHAKI**

Superintendente da FAMGP